CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUI-MG

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Ano:2002

ÍNDICE

Título I.

Da Organização Municipal.....

Capítulo I.

Do Município.....

Seção I.

Disposições Gerais.....

Seção II.

Da Competência Municipal.....

Seção III.

Da Competência Comum.....

Seção IV.

Do Governo Municipal
Dos Poderes Municipais.....

Capítulo II.

Do Poder Legislativo.....

Seção I

Da Câmara Municipal.....

Seção II

Da Posse.....

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal.....

Seção IV

Do Exame Público das Contas Municipais.....

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos.....

Seção VI

Da Eleição da Mesa.....

Seção VII

Das Atribuições da Mesa.....

Seção VIII

Das Seções.....

Seção IX

Das Comissões.....

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal.....

Seção XI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal.....

Seção XII

Do Secretário da Câmara Municipal.....

Seção XIII

Dos Vereadores.....

Subseção I.

Das Incompatibilidades.....

Subseção II.

Das Licenças.....

Subseção III

Da Convocação do Suplente.....

Seção XIV

Do Processo Legislativo.....

Subseção I

Disposições Gerais.....

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal.....

Subseção III

Das Leis.....

Capítulo III
Seção I

Do Poder Executivo.....

Seção II

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal.....

Seção III

Das Atribuições do Prefeito Municipal.....

Seção IV

Da Transição Administrativa.....

Seção V

Dos Secretários Municipais.....

Seção VI

Da Consulta Popular.....

Seção VII

Da Administração Pública Municipal
Disposições Gerais.....

Subseção I

Dos Servidores Municipais.....

Capítulo IV

Da Publicidade dos Atos Municipais.....

Seção I

Dos Atos Administrativos.....

Seção II

Dos Tributos Municipais.....

Capítulo V

Do Orçamento Municipal.....

Seção I

Das Disposições Gerais.....

Seção II

Das Emendas ao Projeto Orçamentário.....

Seção III

Da Contabilidade do Município.....

Seção IV

Da Organização Contábil.....

Seção V

Das Contas Municipais.....

Seção VI

Da Prestação e Tomada de Contas.....

Seção VII

Do Controle Interno Integrado.....

Capítulo VI

Dos Bens Municipais.....

Capítulo VII

Das Obras e Serviços Públicos.....

Capítulo VIII

Dos Distritos.....

Seção I

Disposições Gerais.....

Seção II

Dos Conselheiros Distritais.....

Capítulo IX

Do Planejamento Municipal.....

Seção I

Disposições Gerais.....

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal.....

Capítulo X

Da Política Municipal.....

Seção I

Da Política de Saúde.....

Seção II

Da Educação.....

Seção III

Da Cultura.....

Seção IV

Do Desporto e do Lazer.....

Seção V

Da Política da Assistência Social.....

Seção VI

Da Política Urbana.....

Seção VII

Da Política do Meio Ambiente.....

Capítulo XI

Das Disposições Finas Transitórias.....

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUAÇUI

Reformulada e atualizada pela edilidade do quadriênio 2001 a 2004

Título I
Da Organização Municipal

Capítulo I
Do Município
Seção I
Disposições Gerais

Art. 1° - O Município de São Pedro do Suaçui, com autonomia político-administrativa, se organiza e se rege por esta Lei orgânicos, observados o princípio constitucional da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2° - O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3° - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4° - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5° - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

Parágrafo Único: O Município tem direitos na participação do resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6° - São símbolos do Município: O Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e de sua história.

Seção II
Da Competência Municipal

Art. 7° - Ao Município compete prover a tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual no que convier;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre os seguintes serviços:

a) Transportes coletivos estritamente municipais;
b) Abastecimento de água e esgoto sanitários;
c) Mercados, feiras e matadouros;
d) Cemitérios;
e) Iluminação Pública;
f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo, e de ouros resíduos de qualquer natureza;
g) Apreensão de animais domésticos em vias públicas;
h) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais.

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – Prestar, com a cooperação da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observadas as legislações e as fiscalizações Federal e Estadual;

X – Promover a cultura e a recreação;

XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XII – Realizar programas de alfabetização;

XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de constituições privadas, conforme critérios estabelecidos em lei especial e condições fixadas em lei municipal;

XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – Realizar atividades de defesa civil, inclusive combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVI – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XVII – Executar obras de:

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
b) Drenagem pluvial;
c) Construção e conservação de estradas, parques e jardins e hortos florestais;
d) Construção e conservação de estradas vicinais;
e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XVIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIX – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quais outros;

XX – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI – Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXII – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao pode de polícia municipal;

XIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XXIV – Estabelecer servidores administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive à de seus concessionários;

XXV – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXVI – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à Saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXVII – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXVIII – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XXIX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;

XXX – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXXI – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXII – Disciplinar os serviços de cargos e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXXIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXIV – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observando as normas federais pertinentes;

XXXV – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXVI – Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXVII – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVIII – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIX – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XL – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimento de **situações** estabelecendo os prazos de atendimento;

Seção III

Da Competência Comum

Art. 8º - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal,o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sitos arqueológicos;

IV – Impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os méis de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Seção IV

Do Governo Municipal

Dos Poderes Municipais

Art. 9º - O governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si;

Parágrafo Único – É vedado ao Poder Municipal a delegação de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Capítulo II
Do Poder Legislativo

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de nove vereadores, representantes do povo são-pedrense, no exercício dos direitos políticos, eleitos na forma da Lei.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 04(quatro) anos.

Art. 11 – O número de vereadores é estabelecido com observância dos limites fixados na Constituição Federal obedecendo as seguintes normas:

I - Para os primeiros 15 mil habitantes, o número de vereadores será de 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 15 mil habitantes seguintes ou fração;

II – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

III – O número de vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa que anteceder às eleições;

IV – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o artigo anterior.,

Art. 12 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, a deliberação da Câmara Municipal e de suas Comissões serão formadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II
Da Posse

Art. 13 – A Mesa da Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1°. de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1°. - Verificada a autenticidade dos Diplomas, o Presidente da Sessão convidará o vereador mais votado para proferir o seguinte juramento:

"**Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar as Constituições e as Leis e sob a proteção de Deus trabalhar pelo engrandecimento do Município**."

§ 2°. - Prestado o compromisso pelo vereador mais votado, o Secretário designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada vereador para declarar que: "**Assim o Prometo**."

§ 3°. - O vereador que não tomar posse na sessão preparatória deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal.

§ 4°. - No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, no que serão transcrita em livro próprio, resumida em ata e registrada em cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

§ 5°. - O vereador que se apresentar após a instalação da Câmara Municipal, prestará compromisso perante o Presidente, lavrando-se termo especial no livro próprio.

Seção III
Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 14 - À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação Federal e Estadual, notadamente as determinadas na Competência Comum, art. 8º desta Lei Orgânica e as seguintes:

a) O incentivo a Industria e ao Comércio;
b) A criação de Distritos Industriais;
c) Uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
d) As políticas públicas do Município;
e) Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar aberturas de créditos suplementares e especiais;
f) Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e meios de pagamento;
g) Concessão de auxílios e subvenções;
h) Concessão de direito de permissão de serviços públicos;
i) Concessão de direito real de uso de bens municipais;
j) Autorizar alienação de bens imóveis, móveis e semoventes;
k) Aquisição de bens imóveis quando se tratar de doações;
l) Criação, organização e supressão de distritos observada a legislação estadual;
m) Alteração da denominação de próprios, vias públicas e logradouros;

Art. 15 – Compete privativamente à Câmara Municipal entre outras, as seguintes atribuições:

I – Eleger a Mesa e constituir as comissões;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Dispor sobre criação, transformação e extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Dispor sobre a organização, funcionamento e polícia.

V – Aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VII – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias e ao Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar-se do país por qualquer período;

VIII – Fixar até quinze dias antes da realização da eleição municipal do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores

e Secretários Municipais, bem como dos ocupantes de cargos da mesma hierarquia destes, em todos os órgãos da administração.

IX – Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X – Conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

XI – Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como os ocupantes de cargos da mesma hierarquia destes, nas infrações político-administrativas, nos casos indicados;

XII – Destituir do cargo, o Prefeito, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade, ou por infração político-administrativas e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais e ocupantes de cargos da mesma hierarquia, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII – Proceder à tomada de contas do Prefeito através de Comissão Especial, não representadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão Legislativa;

XIV – Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução de planos de governo.

XV – Eleger pelo voto de dois terços de seus membros, após argüição pública, o defensor do povo;

XVI – Mudar temporária ou definitivamente a sua sede;

XVII – Solicitar ao Prefeito, informações sobre assuntos referentes à Administração;

XVIII – Solicitar, por maioria de seus membros, a intervenção do Município ao Estado, nos termos do art. 35 CF/88;

XIX – Suspender, no todo ou em parte, a execução do ato normativo inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto dessa Lei Orgânica;

XX – Sustar os atos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXI – Fiscalizar, e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXII – Autorizar a contratação de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo, de qualquer natureza de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIII – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV – Solicitar, através de um terço de seus membros, parecer do Tribunal de Contas, sobre matéria financeira e orçamentária de relevante interesse do Município;

XXV – Autorizar referendo e plebiscito;

XXVI – Deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XXVII – Promulgação da Lei Orgânica e suas Emendas;

XXVIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na CF/88, nesta Lei Orgânica e no Decreto Lei 201/67;

XXIX – Criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal;

XXX - Conceder Título de Cidadania Honorária ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XXXI – Emendas à Lei Orgânica.

Seção IV
Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 16 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1° - As consultas às contas municipais poderão ser feitas pro qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2° - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3° - A reclamação apresentada dever:

I – Ter a qualificação do reclamante;

II – Se apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III – Conter elementos e provas nos quais se fundamentam o reclamante.

§ 4º – As vias das reclamações apresentadas no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação:

I – A primeira via deverá ser enviada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – A terceira via se constituirá em recibos ao Reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § anterior, independentemente do despacho de qualquer autoridade, deverá ser feita no prazo de 24 horas, pelo servidor que a tenha recebido no protoloco da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 dias.

Art. 17 – A Câmara Municipal enviará ao Reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção V
Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 18 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados por lei, de iniciativa da Câmara Municipal até quinze dias antes da realização da eleição municipal do último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, na razão estabelecida em espécie para os deputados estaduais, observado o que dispõe os arts. 39, § 4º; art. 57, § 7º; art. 150, II; art. 153, § 2º, I.

§ 1º - Os subsídios de que trata este artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º - Os detentores de mandato eletivo de que trata esse artigo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI, da EC nº 19/98.

§ 3º - O Poder Legislativo publicará anualmente os valores dos subsídios.

Art. 19 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados por lei, determinado-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

Art. 20 – O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá subsídios a serem pagos aos vereadores para as seções extraordinárias, observando o limite máximo do subsídio mensal pago aos edis.

Art. 21 – A lei ordinária fixará critérios de pagamento de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e, ainda, ocupantes de cargo da mesma hierarquia deste, quando efetivamente estiverem representado o Município.

Seção VI
Da Eleição da Mesa

Art. 22 – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os representantes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa.

§ 1° - O mandato da Mesa será de dois (02) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 2° - Na hipótese de não haver números suficientes para eleição da Mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os representantes, presente, na Presidência convocará sessões ordinárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3° - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal para a Sessão Legislativa subsequente, será feita através de Reunião Especial, que acontecerá às dezoito horas do dia definido para tal, empossando-se os eleitos no primeiro dia da sessão legislativa do ano seguinte, que deverá acontecer no dia 16 de fevereiro.

§ 4° - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso, ineficiente no desempenho de suas funções, desde que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, em processo administrativo, e mais ao que dispuser o Regimento Interno.

Seção VII
Das Atribuições da Mesa

Art. 23 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de março, as contas do exercício anterior;

II – Propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem ou extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação de respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

III – Declarar perda do mandado de vereador, por decreto, nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 42 desta Lei Orgânica e demais leis especiais que regem a matéria.

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho, após a aprovação pelo plenário, proposta do detalhamento orçamentário da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII
Das Sessões

Art. 24 – A Câmara Municipal reunir-se-á uma vez por mês, em Sessão Legislativa Ordinária que acontecerá:

I – no 1° (primeiro) ano de mandato: de 1°. (primeiro) de janeiro a 30 (trinta) de junho e de 1° (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro;

II – nos anos subseqüentes: de 16 (dezesseis) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1° (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1° - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "*caput*" serão transferidas para o primeiro dia útil quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2° - A Câmara Municipal reunir-se-á uma vez por mês, ordinariamente, sendo as reuniões nas primeiras terças-feiras de cada mês.

§ 3° - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§ 4° - Excepcionalmente, no início de cada legislatura haverá reuniões preparatórias a partir de 1° de janeiro com a finalidade de:

I – Dar posse aos vereadores eleitos e diplomados;

II – Eleger sua mesa Diretora, para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subseqüente, assegurada, tanto quando possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, representados na Câmara Municipal;

III – Receber o compromisso e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

Art. 25 – Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente, em qualquer lugar dentro dos limites do Município.

Art. 26 – As sessões Ordinárias e Extraordinárias serão públicas, sendo secretas quando houver assuntos de caráter sigiloso, imposto pelo interesse público, obedecendo a todas as disposições regimentais pertinentes.

Art. 27– As sessões da Câmara ou do Plenário serão abertas pelo Presidente ou seu substituto legal, com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, com exceção das reuniões solenes ou especiais.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente às sessões da Câmara o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 28 – A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente quando convoca com prévia declaração de motivos.

I – Pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – A requerimento de dois terços dos membros da Câmara, em caso de interesse público relevante.

§ 1° - Na reunião Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará somente para a matéria a qual foi convocada.

§ 2° - Os pareceres a serem lidos deverão relacionar com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

Seção IX
Das Comissões

Art. 29 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua constituição.

§ 1° - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

§ 2° - A designação dos membros das comissões permanentes prevalecerá pelo prazo de um ano.

§ 3° - É vedada a participação do Presidente da Câmara nas comissões permanentes e temporárias.

§ 4° - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara.

II – Realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III – Realizar audiência pública em região do Município, para subsidiar processo legislativo;

IV – Receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer eleitor residente no Município de São Pedro do Suaçuí contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

V – Convocar autoridade municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias;

VI – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – Apreciar plano de desenvolvimento e programas de obras do Município;

VIII – Acompanhar a implantação de planos e programas que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais nele investidos;

IX – Acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

X – O Projeto de Lei que receber Parecer Contrário quanto ao mérito, de todas as comissões, deverá ser ouvido o Plenário para a sua rejeição.

Art. 30 – As Comissões Temporárias são:

I – Especiais, constituídas para dar Parecer sobre:

a) Veto à proposição de lei;

b) Processo de perda de mandato de vereador;

c) Decreto concedendo Título de Cidadania Honorária e Diploma de Honra ao Mérito Desportivo;

d) Matéria que por sua abrangência, relevância e urgência, deva ser apreciada pro uma só comissão;

e) Tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil, e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

II – De Inquérito.

III – De Representação, que tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara Municipal, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.